



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

**APROVADO (A)
VAI AO EXPEDIENTE**

Em 28/05/2015

1º Secretário

AUTOR : Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**

"Recurso contra Parecer Terminativo nº 88/15, ao Projeto de Lei nº 044/15 que "Autoriza o Poder Executivo a institui Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às pessoas com Epilepsia no Estado de Rondônia e dá outras providências", da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação."

O Deputado que o presente subscreve, na forma do parágrafo único do artigo 28-A, do Regimento Interno desta Casa, interpõe recurso contra Parecer Terminativo nº 88/15, ao Projeto de Lei nº 044/15 que "Autoriza o Poder Executivo a institui Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às pessoas com Epilepsia no Estado de Rondônia e dá outras providências", da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação."

Nobres Deputados.

Venho à presença de Vossas Excelências solicitar que seja Rejeitado Parecer Terminativo nº 88/15, da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que aprovou Parecer Contrário emitido pelo ilustre Deputado Marcelino Tenório, no que concerne ao Projeto de Lei nº 044/15 que "Autoriza o Poder Executivo a institui Programa de Prevenção à Epilepsia e Assistência Integral às pessoas com Epilepsia no Estado de Rondônia e dá outras providências", da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação."

No Parecer emitido pelo ilustre Deputado Marcelino Tenório, mui digno membro da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, o qual objetivo Parecer Contrário nº 88/15 da referida Comissão, não devem prosperar pelos seguintes motivos:



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**

1. Conforme dispositivos da Constituição Estadual, preceituados no art. 39 que diz: "Art. 39 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição." Ora Senhores Deputados toda a elaboração e redação do Projeto de Lei nº 044/15 de minha autoria atendem as disposições contidas na Constituição Estadual, não ferindo nenhum de seus preceitos, i é, o que diz o Parecer emitido pelo ilustre Deputado Marcelino Tenório como Vossas Excelências podem muito bem anuir ao verificar o conteúdo do mesmo.
2. Este Parlamento tem esta competência explícita também no artigo 30 que diz: "Art. 30. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:" Nosso Projeto *não cria despesas* para o Poder Executivo Estadual ou *impõem-lhe quaisquer medidas obrigatórias*, até por o nosso Projeto é autorizativo como a própria ementa diz, também não ferindo, § 1º, do artigo 39, que disciplina competências privativas do Poder Executivo Estadual.
3. Nossa proposição inicial, objeto de Parecer Terminativo nº 088/15, é autorizativa é um Projeto de texto legal, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracteriza por apresentar comando normativo em que, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo. Tal



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO		REQUERIMENTO	Nº

AUTOR : *Deputado* **MAURÃO DE CARVALHO**

entendimento está consolidado, não existindo expressamente a possibilidade de sua implantação, não possuindo assim nenhuma inconstitucionalidade o que evidentemente será efetivada com a sanção e conversão em lei. Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que:

“Na doutrina, Themístocles Brandão Cavalcanti e Seabra Fagundes, Pontes de Miranda e José Afonso da Silva, por exemplo, sustentam a convalidação” (*Do Processo Legislativo*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p. 211). Seabra Fagundes, lembrando que a iniciativa não é a única manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo no curso do processo legislativo, leciona, com a persuasão que lhe é peculiar: “Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade [a sanção] tem lugar ainda no curso de elaboração da lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, vale por colaborar, antes que ele em lei se converta, na retificação de deficiência ou se não do seu processo elaborativo” (Lei – iniciativa do Poder Executivo – Sanção – Delegação e Usurpação de Poderes. *Revista de Direito Administrativo*, nº 72, p. 424).

4. O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consolidou esse entendimento na famosa Súmula nº 5, que firmou clara posição no sentido de que “a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”.
5. Em nossa propositura inicial, objeto de Parecer Terminativo nº 088/15, pretende *contribuir* para que sejam efetivadas ações governamentais aos



Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

PROTOCOLO

REQUERIMENTO

Nº

AUTOR : Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**

pacientes com epilepsia além de: Proceder o conhecimento, as atitudes e o atendimento de pacientes com epilepsia entre os profissionais na rede de saúde antes e depois deles terem sido submetidos a um treinamento em epilepsia; Padronizar normas técnicas para identificação, educação, tratamento e acompanhamento de pacientes com epilepsia na rede de saúde; Promover o estudo de tratamentos das várias formas de epilepsia usando antiepilépticos eficazes pelos médicos do atendimento da rede de saúde; Desenvolver estratégias para implementação de um programa cirúrgico custo-efetivo para o tratamento de epilepsias refratárias a medicações antiepilépticas; Desenvolver o programa de educação continuada em epilepsia para profissionais das redes de saúde e de educação; Promover consciência pública sobre epilepsia via um programa educacional direcionado a comunidade; Promover educação continuada para professores de pré-escolas, ensino fundamental e ensino médio e difusão de informações sobre epilepsia; Desenvolver um programa de desestigmatização da epilepsia; Reduzir a carga econômica e social da epilepsia nos custos sociais, com a dinamização do tratamento à epilepsia.

Plenário das Deliberações, 21 de maio de 2015.

Deputado **MAURÃO DE CARVALHO**
Presidente - ALE/RO